



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.005750/97-04
Recurso nº. : 125.431 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1994
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP.
Recorrida : ETERBRÁS TEC INDUSTRIAL LTDA.
Sessão de : 26 de julho de 2001
Acórdão nº. : 101-93.546

IRPJ – RECURSO “EX OFFICIO”: Tendo o julgador de 1º Grau, no julgamento do presente litígio, decidido em consonância com os elementos acostados aos autos, que não confirmam a existência de distribuição disfarçada de lucros, nega-se provimento ao recurso “ex officio.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO –SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, LINA MARIA VIEIRA e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº. :13805.005750/97-04
Acórdão nº. :101-93.546

2

Recurso nº. : 125.431 – EX OFFICIO
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP

RELATÓRIO

O Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo, recorre a este Conselho de sua Decisão nº 023331/98-11.5060, que exonerou crédito tributário excedente ao vigente limite de alçada, ao apreciar a Impugnação tempestivamente interposta por ETERBRAS TEC INDUSTRIAL LTDA., devidamente qualificada nos autos.

A irregularidade que ocasionou o lançamento fiscal julgado improcedente em 1ª Instância, consistiu em distribuição disfarçada de lucros ocorrida no mês de março de 1993, assim considerada a transferência de produtos acabados por valor acima do custo contábil, a título de integralização de capital social em outra pessoa jurídica, sendo a infração enquadrada o art. 432, inciso IV do RIR/94. O aporte de capital foi realizado pelas empresas controladoras Brasilit S.A. e Eternit S.A. através de conferência de bens das subscritoras (ativos imobilizados e estoques de matérias primas, produtos em elaboração e produtos acabados).

Todos os bens ingressaram pelos seus valores contábeis, exceto os produtos acabados, em relação aos quais atribuiu-se o menor preço de venda praticado, na mesma data, segundo o contrato.

Em suas razões de decidir fundamentou-se o julgador singular em que equivocou-se o autuante em caracterizar como infração os fatos descritos, assistindo razão à Impugnante quanto a não haver consonância entre a hipótese de incidência inserida na norma legal invocada e as constatações efetuadas, a saber:

FM

a) **Enquadramento legal:**

Com efeito, enquadrar as irregularidades no inciso II, art. 20, do Decreto-Lei nº 2.065/1983 fere o raciocínio lógico, conforme se demonstra a seguir.

São os seguintes os termos do citado dispositivo:

“II – Fica acrescentado o seguinte item ao artigo 60: “ (do Decreto-Lei nº 1.598/1977) “VII – realiza com pessoa ligada qualquer outro negócio em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleçam no mercado ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros.””

Pois bem, houvesse a interessada adquirido os estoques de suas subscritoras ao preço de custo (contábil), como sugere a fiscalização, aí sim, verificar-se-ia a situação prevista na norma legal acima citada. No entanto, a BRASILIT e a ETERNIT **não venderiam seus produtos no mercado ao preço de custo**, pois isso significaria renúncia ao lucro, o que, para uma empresa comercial, não faz sentido.

Dentro desse raciocínio, pode-se ir além, pois, houvesse ocorrido o que pretende a fiscalização, haveria, neste case sim, DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS, porém, não por parte da interessada, mas por parte das **subscritoras**, que estariam transferindo, à ETERBRÁS, os lucros que iriam obter com a venda, no mercado, de seus estoques.

Outra possibilidade para distribuição disfarçada de lucros seria a alienação os estoques a preços inferiores aos praticados no mercado. Nesse caso, mais uma vez, o lucro estaria sendo distribuído pelas subscritoras, que para transferirem seus estoques a preços inferiores aos praticados no mercado teria, logicamente, que reduzir seus lucros. Lucros estes que estariam sendo passados, disfarçadamente, para a interessada.

FM

O instrumento de alteração contratual (fls. 40 a 49) e a impugnação da interessada dizem eu os estoques de produtos acabados foram transferidos pelo menor preço de venda praticado pelas subscritoras na data do aporte. Este fato não resta provado no processo, nem pela fiscalização, nem pela contribuinte, pois não foram juntadas notas fiscais das vendas realizadas pelas empresas ETERNIT e BRASILIT à época do aporte. Caso a fiscalização comprove que os preços, segundo os quais se transferiu os estoques, são inferiores aos de mercado, caberia autuação, por distribuição disfarçada de lucros, nas subscritoras (inciso I, do art. 367, do RIR/80), observado o prazo decadencial.

Deste modo, o único dispositivo passível de se aplicar ao caso seria o inciso II, do art. 60, Decreto-Lei nº 1.598/77 (art. 367, inciso II, do RIR/80), segundo o qual a pessoa jurídica que adquire bem de pessoa ligada à preço superior ao de mercado, estaria distribuindo lucro. Neste caso, o lucro distribuído corresponderia a diferença entre o valor da transferência e o valor de mercado. Segundo a fiscalização e os documentos juntados ao processo pela interessada, este fato sequer foi aventado, portanto, está afastada a hipótese.

b) Inversão do ônus da prova.

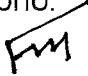
Conforme alegação da interessada, nos casos de distribuição disfarçada de lucro, cabe ao fisco provar a transferência a preço notoriamente inferior ao de mercado, pelo menos, este tem sido o entendimento do Conselho de Contribuintes. Vale ressaltar, mais uma vez, que case se comprove operações deste tipo, a tributação deve ser feita nas empresas subscritoras, não na interessada.

c) Preço de custo na alienação de estoques

Certamente não há norma que obrigue, no caso de subscrição de cotas ou ações, a transferência, de produtos fabricados pela subscritora, ao preço de custo,



pois, conforme explicado acima, poder-se-ia Ter uma operação como esta caracterizando distribuição disfarçada de lucros, por parte de quem integraliza o capital. Resta então demonstrada a improcedência da ação fiscal.

É o Relatório.


VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

O recurso de ofício foi interposto nos termos do art. 34, inciso I do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, e dele tomo conhecimento, uma vez que o imposto e multa exonerados excede o limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 333, de 11/12/97.

A decisão recorrida não merece reparos na medida em que julgou improcedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02/03, eis que os fatos descritos não importaram em nenhuma irregularidade passível de caracterizar distribuição disfarçada de lucros, conforme muito bem enfatizou o julgador monocrático.

Na verdade, em nenhum momento, provou o fisco que ocorreu transferência a preço notoriamente inferior ao de mercado ou que tenha sido realizado com pessoa ligada a qualquer outro negócio em condições de favorecimento.

A tributação somente teria cabimento caso a fiscalização comprovasse que os preços, segundo os quais se transferiu os estoques são inferiores ao de mercado (inciso I do art. 367 do RIR/80).

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa do provimento do recurso "ex officio".

Sala das Sessões - DF, em de Julho de 2001

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA